Vistos.

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do [PARTE] Civil).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do Magistrado e não faculdade. Verificados os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

No mérito, o pedido é PROCEDENTE.

Busca o autor que a requerida seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes de sua nomeação por meio do convênio DPESP/OAB para figurar em diversos processos, os quais não teria sido efetivada a contraprestação determinada no convênio junto a defensoria para defesa dos hipossuficientes desta região.

Incontroverso que o autor foi nomeado e que executou seus deveres nos seguintes processos:

[PROCESSO];

[PROCESSO];

[PROCESSO];

[PROCESSO]

[PROCESSO];

Os pagamentos não foram efetivados por erros formais de lançamento ou pelo motivo de o autor não estar habilitado em algumas áreas que atuou.

Assim, a requerida defende que o pagamento não ocorreu por culpa exclusiva do autor, vez que esse não teria observado o Convênio celebrado, no qual não há previsão para nomeação de curador de réus interessados incertos e não sabidos.

Ocorre que, a nomeação do autor para figurar nos processos indicados, ainda que de forma errônea foi realizada pela própria OAB, sendo o autor habilitado tecnicamente para a atuação. O autor apenas cumpriu com os deveres indicados no ato de nomeação, sendo abusivo o não pagamento pelo múnus público ao qual ficou obrigado.

Em caso análogo assim já decidiu o [PARTE] de Sã Paulo:

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO. ADVOGADO NOMEADO PELO JUÍZO EM DEFESA DE RÉU AUSENTE. ART. 9.º, II, DO CPC. PROFISSIONAL NÃO INTEGRANTE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB E A PGE. IRRELEVÂNCIA. SERVIÇOS PRESTADOS. DIREITO À REMUNERAÇÃO ARBITRADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 206, § 5.º, II, DO CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÍNIMO. MAJORAÇÃO DEVIDA. ART. 20, § 3.º, "c", DO CPC. JUROS. OBSERVÂNCIA DO ART. 406 DO CC. Para os fins da nomeação de curador especial que não tem por finalidade a prestação de assistência judiciária gratuita aos que assiste, mas sim para exercer a função de curador de ausentes, não se exige a condição de necessitado do representado. O prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios prestados como curador de ausentes é de cinco anos a contar da data do arbitramento (art. 206, § 1.º, I, do CC). Conquanto o profissional indicado pelo Magistrado não esteja inscrito perante a Procuradoria [PARTE] PGE, tal fato não afasta o direito de receber por sua atuação na defesa de ausentes, na medida em que inexiste trabalho sem a devida contraprestação. Incabível seria exigir do profissional o exercício do munus público, atuando na defesa dos necessitados e ausentes sem nada receber. Após 12.1.03, com a entrada em vigor do atual Estatuto Civil, os juros incidem à taxa de 1% ao mês (art. 406). Apelação da ré desprovida e parcialmente provido o recurso adesivo. (TJ;  Apelação Cível [PROCESSO]; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 27ª [PARTE] Privado; Foro Central Cível - 9ª V.CÍVEL; [PARTE]: 14/05/2013; [PARTE]: 17/05/2013)

Anoto, ainda que o não pagamento representaria enriquecimento sem causa por parte do Estado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (artigo 884 do Código Civil).

Por fim, não sendo os demais fundamentos de fato e de direito suscitados pelas partes suficientes para conduzir a julgamento diverso, ficam eles rejeitados.

Ante o exposto, com escopo no artigo 487, inciso I do [PARTE] Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAFAEL RODRIGO BARBOSA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.655,60 (tres mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), relativa aos honorários advocatícios devidos em razão da certidão de honorários expedida nos processos referenciados nesta decisão, com correção monetária pela Taxa Selic nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021. Os valores serão apurados em cumprimento de sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal.